

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0164/91

Interessado: Waltemir Rodrigues Júnior

Assunto: Recurso - 2º Grau-EPG "Acadêmico Limeirense"

Relatora: Consª Maria Bacchetto

Parecer CEE nº 346/91

Aprovado em 15/5/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Waltemir Rodrigues Júnior cursou, em 1990, a 3ª série do 2º grau da EPG "Acadêmico Limeirense", de Limeira, obtendo, nos componentes Química e Matemática, os resultados seguintes:

Disciplinas	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Média Anual	M. Final ap. Rec.
Química	3,5	4,0	5,0	3,0	3,9	4,3
Matemática	3,0	5,5	2,5	4,0	3,8	3,1

1.2 Com esses resultados, o aluno foi considerado retido nos componentes, conforme dispõe o Regimento da escola.

1.3 Não concordando com sua retenção, o interessado solicita à direção da escola revisão das provas, no que foi atendido, não logrando, entretanto, modificação da decisão anterior.

1.4 À vista disso, o aluno recorre à DE de Limeira, em 03/1/1991, solicitando seja reconsiderada a posição do Conselho de Classe.

1. Relatando, nos autos, a Supervisão de Ensino se pronuncia, fazendo vários reparos à sistemática de recuperação adotada pela escola, propondo que o aluno Waltemir Rodrigues Júnior fosse conduzido a estudos de recuperação final nas disciplinas Química e Matemática.

1.6 Em 11 de janeiro de 1991, o titular da DE, fundamentando-se no minucioso relatório apresentado pelo Supervisor de Ensino, determinou fosse o interessado submetido a novos estudos de recuperação, exigindo, para sua realização, uma série de providências da escola. Os resultados, entretanto, não foram favoráveis ao aluno.

1.7 Não se conformando com a retenção do filho, o progenitor do interessado dirige-se a este Conselho, em 19/2/1991 requerendo:

"A) Revisão total do procedimento, haja vista os termos abordados anteriormente;

B) E, por derradeiro, como medida da mais lúdica e reparadora justiça, a promoção do aluno Waltemir Rodrigues Júnior".

1.8 O protocolado, contendo nova informação da supervisão de ensino, dá entrada neste Colegiado, em 28/1/91.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Analisando os autos, verifica-se, através dos documentos, neles contidos, que a retenção do aluno, na 3ª série do 2º grau da EPSG "Acadêmico Limeirense", de Limeira, é regimentalmente correta.

2.1.1 No Plano Escolar da EPSG "Acadêmico Limeirense" de Limeira, apensados aos autos, consta ao tratar:

- da avaliação: que "em cada bimestre há uma síntese de avaliação do aproveitamento, adotando-se também, o exame final.

As sínteses bimestrais e o resultado do exame final são expressos em notas de 0(zero) a 10 (dez), permitindo-se fração de 5 (cinco) décimos.

Durante o ano letivo há, em cada componente curricular 4 (quatro) sínteses bimestrais previstas no calendário escolar. Das notas dos quatro bimestres é calculada a média aritmética. É submetido a exame final o aluno com a média aritmética das notas bi-

mestrais inferior a 7,0 (sete), porém, igual ou superior a 5,0 (cinco) e com frequência igual ou superior a 75%.

A média anual do aluno não submetido a exame final é igual à média aritmética das notas bimestrais.

A média anual do aluno submetido a exame final é a média ponderada entre a média aritmética das notas bimestrais com peso 6,0(seis) e nota do exame final com peso 4,0 (quatro).

As médias são dadas até décimos, porém, calculadas até centésimos, sendo que a primeira decimal será elevada para mais, quando a segunda for igual ou superior a cinco 5,0.

- da recuperação: que o processo "compreende duas etapas:

- durante o ano letivo, destinada a colocar o aluno no ritmo de aprendizagem da classe mediante o diagnóstico e especificação de métodos e técnicas adequadas a sua superação.

- após o ano letivo, em estudos de recuperação especialmente organizados em vista aos objetivos propostos no artigo 92 do R.E. observando-se cronograma próprio, elaborado pela Direção da Escola, ouvidos os professores, o Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico.

- será submetido a estudo de recuperação final o aluno que obtiver:

I - média anual inferior a 5,0 (cinco) e frequência igual ou superior a 75% em até 5 (cinco) componentes curriculares.

II - frequência inferior a 75%, porém, igual ou superior a 60% com média anual igual ou superior a 5,0(cinco)e igual ou inferior a 8,0(oito) em qualquer componente curricular.

É considerado promovido, após os estudos de recuperação final, o aluno que apresentar melhoria de aproveitamento, média final não inferior a 5,0(cinco) e tiver comparecido a pelo menos 75% das atividades do período de recuperação final.

A média após recuperação é a média ponderada entre a média aritmética das notas bimestrais com peso 6(seis) e a nota de recuperação com peso 4,0 (quatro).

É submetido a julgamento de Conselho de Classe ou série o aluno que obtiver, após período especial de estudos de recuperação, média final 4,9 (quatro inteiros e nove décimos) em até três (3)

componentes curriculares.

A deliberação sobre a promoção ou retenção desses alunos é tomada por maioria de votos.

Tem direito a voto, em cada caso, apenas os professores que estiverem ministrando aulas à classe em que estiver matriculado o aluno em julgamento.

Das conclusões do Conselho de Classe e de Série lavra-se ata em livro próprio, arquivado na Secretaria do estabelecimento".

2.1.2 As irregularidades apontadas pelo requerente em sua petição não foram, ao que tudo indica, constatadas, uma vez que o Supervisor de Ensino, em termo de visita de 15/2/1991, declara que as determinações da DE foram integralmente cumpridas.

2.2 Diante de tudo o que foi exposto podemos afirmar: que as normas regimentais foram obedecidas, que não verificamos qualquer indício de discriminação contra o aluno e considerando, ainda, que ao interessado foi dada pela DE de Limeira uma nova oportunidade de recuperar-se nas duas disciplinas, entendemos que se deva indeferir o recurso.

3 - CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto pelo Senhor Waltemir Rodrigues, pai do estudante Waltemir Rodrigues júnior, mantendo-se a decisão da EPSG "Acadêmico Limeirense", DE de Limeira, DRE de Campinas, que o considerou retido na 3ª série do 2º grau, no ano letivo de 1990.

São Paulo, 08 de abril de 1991

a) CONSª MARIA BACCHETTO
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente